



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

352

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 09 / 11 / 1999
C	Rubrica

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

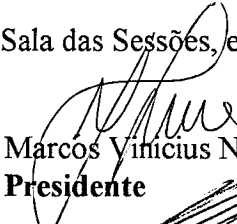
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.310
Recorrente : ALGOCEL – ALGODOEIRA CELESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

PIS – I) CONSTITUCIONALIDADE – Descabe o pronunciamento sobre inconstitucionalidade da legislação, atribuição reservada ao poder competente. **II) COMPENSAÇÃO** – No regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/81, os valores indevidamente recolhidos como Contribuição para o FINSOCIAL não podem ser compensados com aqueles devidos à conta da Contribuição para o PIS, em razão de não serem da mesma espécie e referirem-se a receitas de destinação constitucional distintas. **III) RETROATIVIDADE BENIGNA** – A multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALGOCEL – ALGODOEIRA CELESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos (Relator) e José de Almeida Coelho, que davam provimento ao recurso, também, para reconhecer o direito à compensação. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858
Recurso : 102.310
Recorrente : ALGOCEL – ALGODOEIRA CELESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autuação (fls. 01/11), pretendendo cobrança de Contribuição para o PIS/FATURAMENTO (parcela paga com recursos próprios da empresa), em consequência da falta de lançamento e recolhimento dos alegados valores devidos, em relação aos períodos de agosto a novembro de 1991, janeiro, julho e outubro de 1992, janeiro, setembro a dezembro de 1993 e janeiro, março, maio e setembro de 1994, tudo de acordo com a legislação em vigor. Enquadramento Legal descrito às fls. 02.

As bases de cálculo, conforme demonstrado às fls. 05/08, foram extraídas de levantamento levado a efeito, confrontando-se os livros da escrita fiscal da empresa (Registro às fls. 02).

A autuação noticia que, no presente, aplicaram-se alíquotas de 0,75% sobre o faturamento mensal, tendo as datas de vencimento das obrigações obedecido as disposições legais então vigentes.

Cientificado do crédito contra ela prescrito, a interessada apresenta (fls. 43/79) Impugnação, contestando a lavratura da peça fiscal, baseando-se em argumentos a seguir sintetizados.

Primeiramente, entende ser o auto de infração carecedor de maior detalhamento a respeito dos fatos, originando, por isso mesmo, suposta defesa cerceada.

Considera ser de dever a manifestação, por parte da autoridade administrativa, acerca de inconstitucionalidade da lei fiscal.

Quanto ao mérito, alega que o guerdado não recolhimento para o PIS deveu-se ao simples motivo de a impugnante possuir direito creditório junto à Fazenda Nacional, vez que recolheu FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, base essa já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O registro, segundo afirma, assegura o justo direito à compensação dos débitos de PIS com os créditos de FINSOCIAL, que deverão, também, sofrer correção monetária, contrariamente ao afirmado na IN DpRF nº 67/92, a qual afirma ter infringido os limites da Lei nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10**Acórdão : 202-10.858**

Ressalta, ainda, que o ilícito tributário há de agregar os requisitos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, ausentes no caso.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

Ao analisar os fundamentos da defesa, a autoridade julgadora proferiu Decisão (fls. 88/93) contrária aos interesses da empresa, determinando o prosseguimento da cobrança fiscal.

A ementa que resume o entendimento transcreve-se, a seguir, para melhor compreensão:

“PIS (FATURAMENTO) – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL – IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS A MENOR – LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS.

A compensação de tributos e contribuições federais, preconizada pelo art. 66 da Lei nº 8383/91, alterado pelo art. 39 da Lei nº 9250/95, cinge-se a tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

O PIS e o FINSOCIAL, a par de ter destinos constitucionais diversos, são de espécies diferentes, não possibilitando, portanto, compensações.

Diferenças entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos ensejam lançamento de ofício, acrescido de multa e juros de mora.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Manifestando inconformismo com a decisão desfavorável, traz a empresa autuada Recurso de fls. 97/114.

Nas extensas razões elencadas, a requerente pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância ou a reforma da peça decisória com a insubsistência da autuação.

Alternativamente, pede, também, a reclassificação da multa cominada, ao considerá-la inconstitucional e confiscatória.

Opinando (fls. 117), conforme prescrição legal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma sucinta, limita-se a reforçar as razões do julgador primeiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Cumprindo a interposição do recurso a observância do prazo legal estipulado, autoriza a análise a seguir procedida.

São extensas e detalhadas as razões trazidas à apreciação.

Preliminarmente, considera a recorrente deficiente a autuação.

No particular, queixa-se do não enfrentamento, pelo julgador monocrático, da questionada inconstitucionalidade da legislação basilar.

No que tange ao Conselho de Contribuintes, pacificado está a opinião, segundo a qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade da legislação pátria.

Tal afirmativa respalda-se no definitivo arbitramento sobre o assunto, absolutamente reservado ao Poder Judiciário.

Compare-se a argumentação levantada pela recorrente ao sábio entendimento do Prof. José Frederico Marques, que aqui transcreve:

“Não é só o Judiciário que possui o poder de controlar a constitucionalidade de ato emanado do Poder Público. Se a última palavra sobre a questão está com os Juizes e os tribunais, nada impede, porém, que os outros Poderes também a resolvam na esfera de suas atribuições.

A diferença entre o controle Judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes reside em que o primeiro é definitivo hic et nunc, enquanto a segunda está sujeita a exame posterior pelas Cortes de Justiça.” (O Estado de São Paulo, 01/07/62, entrevista) (grifos nossos).

Ora, do registro acima resta provado que o debate sobre a adequação legal ao texto constitucional fatalmente há de ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Tem-se, ainda, que limites estabelecidos levam o administrador a lastrear-se rigorosamente nas leis existentes, sob pena de responsabilidade funcional, disposta, aliás, ao teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

Pode-se afirmar que cumpriu a autuação os requisitos impostos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, respeitados, também, os atributos subsidiários e inerentes ao ato administrativo, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (art. 82 do CCB).

Não houve, como se alega, o proclamado cerceamento do direito de defesa, tendo-se que, em consequência, a preliminar não procede.

Com firme respaldo, pois, na livre convicção autorizada pelos arts. 28 e 29 do mencionado decreto, seguindo-se a trilha do art. 560 do CPC, passa-se ao exame de mérito.

O ponto consistente da irrisignação apresentada (item 02, letra “a”, da defesa) trata da compensação pretendida entre Contribuições pagas do PIS com FINSOCIAL – valores depositados a maior com base em incidência de alíquota, hoje afastada.

Não obstante, reconhecendo a certeza e liquidez possíveis, desconhece o Fisco a legitimidade, no caso, contando o procedimento com plena reprobabilidade da autoridade administrativa.

Considera o julgador que o direito a compensar-se, usado pela interessada, está a ferir a legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, no âmbito do Judiciário, a matéria vem angariando análise em ângulo diverso, principalmente por parte do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete averiguar a legalidade dos dispositivos atinentes.

Ora, ocorrendo divergências entre as Turmas daquela Egrégia Casa, foi o tema levado à discussão na Primeira Seção da Corte de Justiça, logrando obter pronunciamento diametralmente oposto ao que entende a decisão aqui contestada.

O fato merece o devido registro de Hugo de Brito Machado, na revista Consulex, de 31/05/98, em artigo sobre compensação tributária e liminar em cautelar.

Por ajustável, vejamos:

“Com efeito, pacificou-se na Primeira Seção o entendimento segundo o qual “tributos, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação, como no caso, são apurados em registros do contribuinte, devendo ser considerados líquidos e certos para efeito de compensação a se concretizar independentemente de prévia comunicação à autoridade fazendária, cabendo a essa a fiscalização do procedimento.”



Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

E, por isso mesmo, admite-se que a via do mandado de segurança é possível para efeito de declarar o direito à compensação tributária.” (R. Esp. nº 78301/BA, Relator o Exmo. Sr. Min. Ari Pargendler, DJU de 28/04/97).

Na mesma linha, em outro julgado, o ilustre Relator consigna, em data recente:

“EMENTA – TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO – TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO – AÇÃO JUDICIAL

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8383 de 1991, constitui um incidente desse procedimento, no qual o contribuinte, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, § 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação declarar que o critério é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g, data do início da correção monetária). Recurso Especial conhecido e provido, em parte.” (STJ – 2ª T. – R. Esp. nº 159082 – Min. Ari Pargendler – DJU – 30/03/98 – pág. 35).

Em ressalva, como sói acontecer, no entanto, a liquidez e certeza dos créditos compensáveis constitui-se *conditio sine qua non*, para que se opere a almejada compensação.

Vê-se, assim, que esta não é de automático proceder; não se aplicando, em decorrência, o art. 1.009 do Código Civil, que se defere a Direito Privado – se duas pessoas forem a um só tempo credor e devedor um da outra, as obrigações extinguem-se até onde se compensarem.

O Código Tributário Nacional estipula que a lei pode autorizar a compensação, sob condições garantidas que prescrever.

Novamente, busca-se amparo em decisão judicial, ao registrar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“EMENTA – COMPENSAÇÃO – FINSOCIAL – COFINS E OUTROS

A Egrégia primeira Seção firmou o entendimento de admitir a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, mas sempre com a condição da autoridade administrativa verificar a existência de créditos da mesma espécie, sua liquidez



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

e certeza.” RE. Esp. nº 155.064 – CE (97/0082625-2) – Relator o Min. Garcia Vieira – DJU de 08/06/98, pág. 31.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN, disciplina as modalidades de extinção de crédito tributário, em seu art. 170 e parágrafo, ao estatuir:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ - (...)” (*omissis*) (*grifou-se*).

Ao debruçar-se sob o tema, o legislador, na atualidade, traz a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, em seu art. 66, combinado à nova redação que lhe confere o art. 58 da Lei nº 9.067, de 29/06/95, recepciona a matéria nos moldes transcritos:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação em rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultativo ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação de UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Em posterior alteração, a prescrição legal encontra, finalmente, as seguintes disposições, cotejando-se o art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente ao imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.”

O aqui exposto autoriza, inquestionavelmente, com consistência, o direito à compensação que interessa à reclamante.

As alíquotas, sobre as quais cumpriu a obrigação tributária para com o FINSOCIAL, foram derrubadas pelo Poder Judiciário, mediante seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1, fixou em 0,5% a base do recolhimento.

Tendo a recorrente recolhido de forma a restar excedente, justifica-se persiga o ressarcimento ao cumprir nova obrigação.

Retendo o Fisco valores a maior, caracteriza-se um verdadeiro locupletamento, fato o qual não se pode acatar.

Decorre daí que a incidência da multa recaia, de modo estrito, na parte que exceder o crédito que detém a requerente.

Em julgamento levado a efeito nos autos da AMS nº 41838 – CE, 1ª Turma, TRF, 5ª Região, o assunto encontra-se bem posicionado na lição do ilustrado Relator Hugo Machado, conforme comprova-se:

“Compelir o contribuinte a recolher tributo que pode deixar de pagar, porque tem crédito em poder da Fazenda, equivale a compelir ao pagamento indevido, para posteriormente pleitear restituição, e isto faz muito tempo tem sido repellido pela jurisprudência de todos os países civilizados.

No Brasil, o princípio solve et repete, está há muito rejeitado pela Corte Maior.” (DJU, II, 26/08/94, pág. 46.489).

No mesmo diapasão, impõe-se a redução da multa lançada em 100%.

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, inciso I, reduziu para 75% a multa por lançamento de ofício, de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, utilizada como respaldo legal.

O artigo 106 do CTN determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

“Art. 106. A lei pode aplicar-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade mesma severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Sendo assim, sobre os valores remanescentes deverá ser exigida a penalidade mais benéfica, ou seja, multa de 75%.

Diante do exposto, contata-se, assim, *in casu*, que o direito à compensação é verdadeiro, o que não significa ignorar-se a legítima sujeição às normas legais, o que já se registrou anteriormente.

Hão que ser necessariamente apuradas a certeza, a liquidez e as garantias, o que considera-se deva ser feito em procedimento interno junto à Secretaria da Receita Federal.

Observe-se o que preceitua a legislação, ao exigir o *referendum* administrativo, com a devida homologação.

Como já se fez notar, admite-se incabível a multa na parte compensável, devendo incidir, com a redução mencionada, apenas na parte excedente do crédito a que faz jus a recorrente.

São as considerações que me levam ao conhecimento do recurso e a dar parcial provimento ao apelo, no que pertine ao direito de compensação sob condições e garantias estipuladas e exhaustivamente ressalvadas.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS



Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO
RELATOR-DESIGNADO

De início, esclareço que, neste voto, cingirei-me, exclusivamente, à questão atinente à compensação direta efetuada pela contribuinte de débitos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, exigidos neste processo, com créditos oriundos de pagamentos realizados da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5%, julgada inconstitucional pelo STF, pois, quanto às demais questões, adoto as razões de decidir do ilustre Sr. Conselheiro-Relator, que aqui considero incorporadas.

Os contornos e o alcance da compensação de tributos, sob o regime da Lei nº 8.383/91, ao qual o presente caso está jungido, foram muito bem delineados no Acórdão nº 103-17.129, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo como Relator o Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, cujos pertinentes fundamentos abaixo transcrevo:

“ (...)

A Lei nº 8.383/91 limita a possibilidade de compensação, porque só autoriza a hipótese, caso efetivada com tributos da mesma espécie. Esta é a regra contida no art. 66 da Lei 8.383/91.

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, amilação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

A administração tributária, dispondo sobre a matéria, concluiu que a compensação somente poderia ser efetivada entre tributos da mesma natureza.



Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

Andou acertada a Administração, porque a expressão tributos da mesma espécie, adotada pela lei, não poderia ser interpretada de forma a permitir toda e qualquer compensação, desde que efetuada entre impostos, taxas, contribuições e contribuições de melhoria.

Com efeito, as disposições constitucionais que tratam da repartição das receitas tributárias da União inviabiliza a possibilidade de compensação de tributos cuja arrecadação tenha destinação específica ou que dela participem outras entidades políticas. Neste caso, somente os tributos da mesma natureza, portanto que possuam o mesmo fato gerador e cuja receita tenha a mesma destinação constitucional é que podem ser compensados entre si.

No caso sob exame, o FINSOCIAL, somente pode ser compensado com o próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70, porque somente nestes casos é que estarão sendo atendidos estes pressupostos, não explicitados em lei, à época, mas decorrentes da interpretação sistemática dos dispositivos legais que tratam da matéria, além de atender expressas disposições constitucionais.

Atualmente, a questão doutrinária está superada pela própria lei, que ao estabelecer regra procedimental tem aplicação imediata alcançando, inclusive, situações pretéritas, como a do objeto do presente processo.

LEI 9.250 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias (artigos 36 a 42)

TEXTO:

Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

Por aí, vê-se da impossibilidade da compensação aqui em comento, eis que não existe identidade entre os fatos geradores do FINSOCIAL e do PIS, além de suas receitas terem destinação constitucional distintas, como bem deduzido pela decisão recorrida.

Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese, conforme atestam os acórdãos abaixo colacionados:

" Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP:00010019 DECISÃO:04-08-1997
PROC: EDRESP NUM:0119268 ANO:97 UF: PE TURMA:02
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
P U B L I C A Ç Ã O
DJ DATA:25/08/1997 PG:39345

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL X PIS. OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL NÃO SÃO COMPENSÁVEIS COM AQUELES DEVIDOS A CONTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, EM RAZÃO DE TEREM DESTINAÇÕES DIFERENTES. A ARRECADAÇÃO DECORRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL FINANCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO E O ABONO PREVISTO NO RESPECTIVO PAR. 3.. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

R E L A T O R

MINISTRO ARI PARGENDLER

O B S E R V A Ç Ã O

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP:00036035 DECISÃO:04-08-1997
PROC: AGRESP NUM:0133282 ANO:97 UF: RS TURMA:02
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
P U B L I C A Ç Ã O
DJ DATA:01/09/1997 PG:40818

E M E N T A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PIS. A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª E 2ª TURMA DO STJ É UNIFORME NO SENTIDO DE QUE, NO REGIME DO ART. 66 DA LEI 8.383/1981, OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL NÃO PODEM SER COMPENSADOS COM AQUELES DEVIDOS A CONTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

R E L A T O R

MINISTRO ARI PARGENDLER

O B S E R V A Ç Ã O

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP:00059540 DECISÃO:20-10-1997

PROC: RESP NUM:0108461 ANO:96 UF: RS TURMA:02

RECURSO ESPECIAL

P U B L I C A Ç Ã O

DJ DATA:17/11/1997 PG:59483

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (DEL 1.940/1982 - ART. 56 DO ADCT). COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DEVIDOS COM A MESMA CONTRIBUIÇÃO (LEI 8.383/1991). POSSIBILIDADE.

I - OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, CUJA EXAÇÃO FOI CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (RE 150.764-1), SÃO COMPENSÁVEIS DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE COM AQUELES DEVIDOS A CONTA DA MESMA CONTRIBUIÇÃO, NO ÂMBITO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE: ERESP 78.301/BA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, 1ª SEÇÃO, DJU 28/04/1997.

II - TRIBUTOS, CUJO CRÉDITO SE CONSTITUI ATRAVÉS DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, COMO NO CASO, SÃO APURADOS EM REGISTROS DA CONTRIBUINTE, DEVENDO SER CONSIDERADOS LÍQUIDOS E CERTOS PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO A SE CONCRETIZAR INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA (CF/1988 ART. 2. DA IN/SRF 67/1992), CABENDO A ESSA A FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10
Acórdão : 202-10.858

III - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (LEI 7.689/1988) E COM A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (LC 7/1970). PRECEDENTES.

IV - RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATOR

MINISTRO ADHEMAR MACIEL

OBSERVAÇÃO

POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL, E NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE.

VEJA: RESP 82038-DF, RESP 89031-MG, RESP 91592-PE, RESP 99405, (STJ)”

Impende observar, ainda, que a jurisprudência invocada no voto vencido em nada discrepa da acima apontada, eis que trata de outros aspectos da compensação, efetuada no regime do art. 66 da Lei nº 8.383/91, quais sejam:

- liquidez e certeza dos créditos alegados pela contribuinte no âmbito do lançamento por homologação; e
- pertinência da via do Mandado de Segurança, para efeito de declarar o direito à compensação tributária.

Por último, é de se realçar que, a partir da edição da Lei nº 9.430/96 (art. 74), foi dado um outro contorno ao procedimento de compensação de tributos, ao se conferir à Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento, a faculdade de autorizar a utilização de créditos restituíveis ou ressarcíveis à contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

As diferenças entre este último regime de compensação e o anterior, que regula o caso em exame, sob a ótica e o crivo do Superior Tribunal de Justiça, pode ser aquilatada na ementa do acórdão a seguir:

“Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RIP:00057441 DECISÃO:25-09-1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10540.000080/96-10

Acórdão : 202-10.858

PROC: AGRESP NUM:0144250 ANO:97 UF: PB TURMA:02

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO

DJ DATA:13/10/1997 PG:51569

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N. 8.383, DE 1991 E DA LEI N. 9.430, DE 1996. NO REGIME DA LEI Nº 8.383, DE 1991 (ART. 66), A COMPENSAÇÃO SÓ PODIA SE DAR ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, MAS INDEPENDENTE, NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, DE PEDIDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. JÁ NO REGIME DA LEI N. 9.430, DE 1996 (ART. 74), MEDIANTE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ESTÁ AUTORIZADA A COMPENSAR OS CRÉDITOS A ELA OPENÍVEIS "PARA A QUITAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO" (LEI N. 9.430, DE 1996). QUER DIZER, A MATÉRIA FOI ALTERADA TANTO EM RELAÇÃO À ABRANGÊNCIA DA COMPENSAÇÃO QUANTO EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL COMBINAR OS DOIS REGIMES, COMO SEJA, AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

RELATOR

MINISTRO ARI PARGENDLER

OBSERVAÇÃO

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

REFERÊNCIA

LEG: FED LEI:008383 ANO:1991 ART:00066.

LEG: FED LEI:009430 ANO:1996 ART:00074.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000080/96-10

Acórdão : 202-10.858

S U C E D E

PROC: AGRESP NUM:0144251 UF: PE REG:97/005744-3
DECISAO:23/09/1997

DJ DATA:13/10/1997 PG:51569".

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO